



PROCESSO Nº 23.609/2021-PMM.

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 38/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Morada Nova, no Município de Marabá/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

**LOCADORA:** EDNADE OLIVEIRA SILVA (CPF nº 295.411.662-53)

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**RECURSO:** Erários municipal e federal.

### PARECER Nº 744/2022-CONGEM

**Ref.:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 457/2021-SEASPAC, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 457/2021-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e o Sra. **EDNADE OLIVEIRA SILVA**, visando a continuidade da *locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Morada Nova, no Município de Marabá/PA*, conforme os termos constantes no **Processo nº 23.609/2021-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 38/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo IPC** (Índice de Preços ao Consumidor) - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se parcialmente autuado, contendo ao tempo desta apreciação 146 (cento e quarenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume. **Entretanto**,



pendentes de carimbo e numeração as laudas no intervalo das fls.102-146, o que desde recomendamos o saneamento. Nesta senda, cumpre-nos ressaltar que a correta autuação do processo deve ser rigorosamente observada pelos setores de protocolo da comissão e da secretaria demandante, compreendendo os atos de recebimento, juntada, carimbo e numeração dos documentos produzidos, assegurando-se, assim, a integridade das informações ali contidas.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 740/2021-CONGEM (fls. 68-77), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) O atendimento da orientação proferida pela PROGEM, apontada no item 2 desta análise;
- b) Proceder com a devida atenção quanto a comprovação de propriedade do imóvel a ser alugado ou juntada de documento pertinente [...];

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações, pois apesar da expressa previsão no contrato do período de vigência contratual (fl. 89) e da juntada de Documento de Arrecadação Municipal (fl. 104) apresentando o recolhimento do IPTU, ausente a prova nos autos da regular averbação da compra e venda na matrícula do imóvel, que se dá com a apresentação da Certidão de Registro, demonstrando assim a integral regularidade fiscal da locadora (recolhimento do ITBI).

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 457/2021-SEASPAC (fls. 133-134), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 25/10/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 136-140, 141-145/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste no valor mensal

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 23.609/2021-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 38/2021-CEL/SEVOP/PMM, de contratação direta visando locação de imóvel destinado ao funcionamento do



CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do bairro Morada Nova, deu origem ao Contrato Administrativo nº 457/2021-SEASPAC/PMM (fls. 89-91, vol. I), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e o Sra. EDNADE OLIVEIRA SILVA (CPF nº 295.411.662-53), sendo assinado em 21/12/2021, com um valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e vigência estipulada em 12 (doze) meses, válido, portanto, até **21/12/2022**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (locatária) apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

As informações resumidas inerentes ao Contrato e suas alterações constam abaixo relacionadas na Tabela 1:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 457/2021-SEASPAC Assinado em: 21/12/2021 (Fls. 89-91)	-	12 meses 21/12/2021 a 21/12/2022	Mensal: R\$ 5.000,00 Anual: R\$ 60.000,00	2021-PROGEM (fls. 58-61)
Minuta 1º Termo Aditivo (Fls. 133-134)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 22/12/2022 a 22/12/2023	<b>Reajustamento</b> Correção inflacionária pelo IPC em 10,299490% (jun/2022) = +R\$ 514,97/mês  <b>Reflexo Financeiro</b> (Valor reajuste mensal x Quantidade meses)  (R\$ 514,97 x 12 meses) = +R\$ 6.179,64/ano  <b>Valores atualizados</b>  Mensal: R\$ 5.514,97 Anual: R\$ 66.179,64	2022-PROGEM (fls. 170-175)

**Tabela 1** - Resumo dos atos e referentes ao Contrato nº 457/2021-SEASPAC oriundo do Processo nº 23.609/2021-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos, bem como atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do procedimento com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Ratificação e Homologação em 14/12/2021 (fl. 78), bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 15/12/2021, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA,



nº 34.797 (fl. 79) e no Diário dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2887 (fl. 80). Realizada ainda a inserção dos dados e arquivo do referido extrato do Termo de Ratificação e Homologação no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 82-83).

Ademais, consta do bojo processual a comprovação de publicidade da avença original feita em 05/01/2022, no Diário Oficial da União - DOU nº 03 (fl. 92) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.820 (fl. 93), além de 29/12/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 2897 (fl. 94) e retificações (95-97) considerando o erro na vigência do contrato. Depreende-se dos autos que as informações, bem como o arquivo digital (PDF) referente a tal contrato foram inseridos no Mural de Licitações do TCM/PA (fl. 99-100) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 101).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011<sup>1</sup> (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de Contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária ao ajustamento em tela.

#### 4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no eu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípua da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “*A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de*

---

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

No que tange ao aditamento requerido, a formalização deve ocorrer dentro do prazo de vigência, sendo que seu período deve ser determinado e iniciar-se imediatamente após o encerramento da vigência válida, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **22 de dezembro de 2023**.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia **21/12/2022**, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

#### **4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**

O reajustamento em sentido estrito, como espécie de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensado as formalidades exigidas para o aditivo.

De todo modo, o valor do aluguel, para fins de reajuste, nos termos da Cláusula Segunda do Contrato nº 457/2021-SEASPAC/PMM (fl. 89), deverá ser reajustado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não



Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

Para a presente contratação direta, a proposta da locadora foi apresentada à Administração em 29/07/2021 (fl. 20), sendo tal a data-base de referência para incidência do reajuste. Assim, para que se atenda o requisito anualidade, o acumulado para o índice previsto contratualmente deve ser aquele correspondente a julho/2022 - mês de aniversário da proposta -, ou aquele mais próximo na ausência de divulgação quando da celebração. Por conseguinte, procedemos com a mensuração do percentual de correção pelo indexador IPC que, no acumulado de 12 (doze) meses para o período julho/2021-junho/2022, variou **10,29949%** (dez inteiros, vinte e nove mil e novecentos e quarenta e nove centésimos de milésimos por cento), conforme demonstrativo anexo a este Parecer, de cálculo feito na ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil<sup>3</sup>.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento em sentido estrito pelo IPC, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 514,97** (quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) em cada parcela a ser paga à locadora. Desta forma, o valor total atualizado da avença nº 457/2021-SEASPAC resultará na importância mensal de **R\$ 5.514,97** (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) e anual de **R\$ 66.179,64** (sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

### 4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do

conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

<sup>3</sup> Calculadora do Cidadão. <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



aditamento mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 106).

A dilação contratual buscada é justificada pela titular da SEASPAC (fl. 110) no sentido de que o espaço usado atualmente tem boa localização e estrutura física apta a atender aos usuários que buscam os serviços ofertados pelo CRAS.

Da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fl. 134). Assim, temos que a vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que, além dos argumentos expostos na justificativa susograftada, mantém-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão e a economicidade pela permanência no imóvel, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos à população carente. Contudo, anteriormente à formalização, necessário é que se faça as corretas referências a vigência do termo aditivo (22/12/2022 a 22/12/2023) e valores do reajustamento pelo IPC (10,29949%), nos termos já explanados nesta análise, para o que recomendamos providências de alçada.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20221004019 (fl. 121).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 107) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2022 (fls. 122-132), bem como do Parecer Orçamentário nº 750/2022-SEPLAN (fl. 135), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.067 – Manutenção das Ações de Proteção Social Básica;;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados à fl. 147, verificamos **não haver compatibilidade** entre o gasto pretendido com a renovação da contratação e os recursos alocados para tal no orçamento do requisitante, uma vez que o elemento apontado não compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com o aditamento, para o que orientamos a devida cautela por parte da requisitante, de modo a não extrapolar o orçamento indicado.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa



e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021<sup>5</sup>, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 111-120), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora **EDNADE OLIVEIRA SILVA**, (CPF nº 591.892.232-68), com as ressalvas apontadas no item 2 deste parecer em razão da inexistência de regular comprovação nos autos de transferência da propriedade do imóvel.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

<sup>5</sup> Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portalthransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-18-082-2021-lei-orcamentaria-anual-2022/view>.



## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Proceder com a devida autuação do processo, conforme observado no item 1;
- b) Que seja retificada a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo, fazendo constar a nova vigência, conforme pontuado nos subitens 4.1 e 4.2;
- c) Para escorreita concessão do reajuste, seja adotado o percentual de variação acumulado para o IPCA como indicado, bem como a alimentação dos dados na Minuta do Aditivo, conforme apontamentos constantes do tópico 4 e seus subtópicos

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco feita, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no decorrer deste exame, com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 457/2021-SEASPAC**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor da locação**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 23.609/2021-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 38/2021-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se



continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 9 de novembro de 2022.

**Leandro Chaves de Sousa**  
Matrícula nº 58.015

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 457/2021-SEASPAC, para dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo nº 23.609/2021-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 38/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Morada Nova, no Município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 9 de novembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP